

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

Dispõe sobre o prazo para devolução de encomenda pela contratada, em caso de impossibilidade de entrega, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para devolução de objeto ou correspondência não entregue, por empresa ou pessoa física que desempenhe atividade de entrega, inclusive de encomenda expressa, serviço de correios, serviço de “courrier” ou assemelhados, será igual ao estipulado para a realização do serviço quando de sua contratação.

Art. 2º O descumprimento do prazo referido no art. 1º implicará a aplicação do disposto no art. 20 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Parágrafo único. O atendimento daquele prazo não afastará a responsabilização e outras penalidades cabíveis, cumuladas inclusive com indenização por perdas e danos, no caso do descumprimento contratual ser devido a falha da contratada na prestação do serviço.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desmazelo com que são tratados os consumidores de serviços de entrega de objetos e correspondências em geral está a exigir medidas mais enérgicas para a sua proteção.

Na eventualidade de um problema que impossibilite a entrega, tendo o serviço sido contratado e gerado obrigação de pagamento, é comum acontecer de a pessoa ou empresa responsável deixar a devolução sem qualquer prioridade, para minimizar seus custos operacionais.

Ora, é de se esperar que a devolução do objeto ou correspondência, para o contratante, ocorra em prazo razoável, que, ao nosso ver, deve coincidir com aquele inicialmente contratado para a entrega pretendida.

Por outro lado, não poderia o mero cumprimento desse prazo de devolução ser o mote para isenção de outras responsabilidades por parte da contratada, pois isto estaria incentivando o cometimento de práticas contrárias à boa relação consumo. Por isso, prevê-se a aplicação de penas mais duras para o caso de a falha na entrega dever-se a ação ou omissão por parte da contratada.

É esse o projeto de lei que esperamos ver aprovado por nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Ronaldo Vasconcellos